

RESOLUCAO 3.572

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º e 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a efetivação do disposto nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 432, de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

II - até 30 de dezembro de 2008, para a liquidação da operação ou amortização mínima, exigida do mutuário como condição para a renegociação de suas dívidas;

III - até 31 de março de 2009, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

Art. 2º Para efeito de operacionalização do disposto nos arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 432, de 2008, os agentes financeiros poderão utilizar os encargos pactuados para inadimplimento - taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, mais 1% (um por cento) ao ano - para o cálculo do valor devido na data de renegociação e conceder desconto no saldo devedor vencido equivalente à diferença percentual entre o valor obtido e aquele apurado pela aplicação dos encargos com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 3º As instituições financeiras disporão de prazo até

30 de junho de 2009 para informar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), ao Ministério da Integração Nacional o número de contratos repactuados e os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações de que trata esta Resolução.

Art. 4º Para o enquadramento de operações com cooperativa ou associação de produtores nas faixas de descontos previstas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 432, de 2008, os saldos devedores serão considerados de acordo com o disposto em seu art. 9º.

Art. 5º No processo de formalização das renegociações de que trata esta Resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações, exceto para aquelas contratadas com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento, as quais se sujeitam às normas dos órgãos de gestão destes Fundos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.573

Estabelece os prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a

efetivação do disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória nº 432, de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

II - até 30 de dezembro de 2008, para liquidação da operação ou para a amortização mínima exigida do mutuário naqueles artigos como condição para renegociação de suas dívidas; e

III - até 31 de março de 2009, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

Art. 2º As instituições financeiras disporão de prazo até 30 de junho de 2009 para informar ao Ministério da Integração Nacional o número de contratos repactuados e os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações de que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

RESOLUCAO 3.574

Estabelece os prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a efetivação do disposto nos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários das operações de que trata o art. 4º da Medida Provisória adimplirem-se e assim habilitarem-se ao benefício ali assegurado;

II - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em liquidar as parcelas de juros vencidas ou em contratar nova operação de crédito nas condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução;

III - até 30 de dezembro de 2008, para a quitação do saldo das parcelas de juros vencidas.

Art. 2º A contratação de novo financiamento para liquidação do valor apurado das parcelas de juros vencidas, segundo dispõe o art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 2008, deverá obedecer às seguintes condições:

I - operações lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO):

a) fonte de recursos: Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) risco de crédito: manutenção do risco atual da operação;

c) limite de crédito: valor apurado na forma do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 2008, após efetuada a amortização de, no mínimo, cinco por cento daquele valor;

d) prazo: até quatro anos, com amortizações livremente pactuadas entre o devedor e o agente financeiro, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta da dos anos subsequentes;

e) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de acordo com a classificação do mutuário;

f) garantias: as usuais do crédito rural;

II - operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito é da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

a) fonte de recursos: recursos obrigatórios do crédito rural;

b) risco de crédito: integral da instituição financeira;

c) limite de crédito: valor apurado na forma do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 432, de 2008, deduzida a amortização efetuada de, no mínimo, cinco por cento daquele valor;

d) prazo: até quatro anos, com amortizações livremente pactuadas entre o devedor e o agente financeiro, tendo em conta a periodicidade regular de obtenção de receitas por parte do mutuário, admitindo-se que o vencimento em 2009 seja fixado em data distinta da dos anos subsequentes;

e) encargos financeiros: as taxas vigentes para operações com recursos obrigatórios do crédito rural;

f) garantias: as usuais do crédito rural.

Art. 3º Com relação às operações de que trata o art. 4º da MP nº 432, de 2008, deverá constar no aditivo contratual que as parcelas de juros em situação de inadimplemento ficarão sujeitas à variação integral acumulada do IGP-M e dos juros originalmente contratados, a partir de 1º de novembro de 2008, sem prejuízo da aplicação dos encargos de inadimplemento pactuados e de outras sanções cabíveis sobre as parcelas em atraso, a partir da data de seus vencimentos.

Art. 4º As instituições financeiras disporão de prazo até 30 de junho de 2009 para informar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos do FNO, do FNE ou do FCO, ao Ministério da Integração Nacional o número de contratos repactuados e os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações de que trata esta Resolução.

Art. 5º No processo de formalização das renegociações de que trata esta Resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações, exceto para aquelas contratadas com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento, as quais se sujeitam às normas dos órgãos de gestão destes Fundos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles

Presidente

RESOLUCAO 3.575

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a efetivação do disposto nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse na substituição das taxas de juros na forma prevista no art. 10 da Medida Provisória;

II - até 31 de março de 2009, para as instituições financeiras informarem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o número de contratos e os montantes contemplados pelos arts. 10 e 11 da Medida Provisória.

Art. 2º As instituições financeiras, a seu critério e com base nas prerrogativas constantes do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, poderão renegociar as operações de crédito rural de investimento, contratadas até 30 de junho de 2007, com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e equalizadas pelo Tesouro Nacional, ou lastreadas em recursos da linha de crédito Finame Agrícola Especial, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento) do saldo das operações de investimento efetuadas com essas fontes de recursos em cada instituição financeira, e somente para as operações em situação de adimplência na data da renegociação, observadas as seguintes condições:

I - pagamento mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor da parcela de 2008, até o respectivo vencimento ou a data da renegociação, o que ocorrer primeiro;

II - atualização do saldo devedor da operação até a data da renegociação, incorporação do valor remanescente do inciso I deste artigo ao total das prestações vincendas e distribuição da soma obtida em tantas prestações anuais quantas forem as parcelas contratuais vincendas, admitido o acréscimo de até três prestações anuais no cronograma atual;

III - priorização dos produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

IV - prazos:

a) até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

b) até 30 de dezembro de 2008, para formalização da renegociação de dívidas.

V - ficam as instituições financeiras autorizadas a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da prorrogação de que trata este artigo.

§ 1º Nos Estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, as renegociações poderão atingir o limite de até 30% (trinta por cento) do saldo das operações de investimento efetuadas nos programas a que se refere o caput em cada instituição financeira nesses Estados, sendo que o prazo adicional para pagamento de que trata o inciso II deste artigo poderá ser ampliado para até cinco anos.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplicam as limitações de percentual de renegociações estabelecidas neste artigo, nem a exigência do pagamento mínimo em 2008 previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º As renegociações não envolvem prestações vencidas, as quais devem ser renegociadas diretamente entre os mutuários e as instituições financeiras, sendo vedada a utilização de recursos controlados do crédito rural para esta finalidade.

§ 4º O produtor rural que renegociar dívida nas condições estabelecidas neste artigo estará impedido, até que liquide

integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada nas presentes condições junto ao SNCR, quando da contratação da nova operação.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras autorizadas a conceder prazo adicional até 1º de outubro de 2008 para pagamento das prestações "em ser", com vencimento no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de março de 2008, das operações de investimento agropecuário de que trata o inciso I do art. 1º da Resolução nº 3.563, de 24 de abril de 2008.

Parágrafo único. A medida de que trata o caput não abrange as prestações com vencimento em 2007 que foram contempladas com prazo adicional para pagamento até 15 de fevereiro de 2008, nos termos do art. 4º da Resolução nº 3.523, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 4º No processo de formalização das renegociações de que trata esta Resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.576

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo

em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a reduzir, a partir de 1º de julho de 2008, as taxas de juros de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, das operações de custeio agropecuário que estejam lastreadas com recursos obrigatórios do crédito rural, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, que foram prorrogadas, inclusive as operações da mesma espécie no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural, para o qual se faculta a utilização do fator de ponderação de que trata o MCR 6.2.10.b, a partir da data da redução da taxa de juros.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a reduzir a partir de 1º de julho de 2008, as taxas de juros de 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano para 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, das operações de custeio agropecuário que estejam lastreadas com recursos da poupança rural com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, que foram prorrogadas, assim como operações da mesma espécie no âmbito do Proger Rural, observado:

I - que o Ministério da Fazenda definirá as condições para o ressarcimento aos agentes financeiros dos custos decorrentes da redução da taxa de juros das operações de que trata este artigo;

II - o prazo de até 31 de outubro de 2008 para que as instituições financeiras informem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o número de operações e os montantes contemplados neste artigo.

Art. 3º Para as operações de crédito rural contratadas no âmbito Programa FAT Giro Rural, estabelecido por resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e aquelas originalmente efetuadas sob a égide deste programa e reclassificadas com base na Resolução nº 3.509, de 30 de novembro de 2007, deste Conselho, que se enquadrem no art. 13 da MP nº 432, de 2008:

I - o Ministério da Fazenda definirá as condições para o ressarcimento aos agentes financeiros dos custos decorrentes da concessão do bônus de adimplência de que trata o art. 13 da referida

Medida Provisória;

II - o prazo de até 31 de outubro de 2008 para que as instituições financeiras informem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o número de operações e os montantes contemplados com a concessão do referido bônus de adimplência.

Art. 4º Fica autorizada a ampliação, em até dois anos, do vencimento final das operações de custeio rural efetuadas com recursos da poupança rural, controlados do crédito rural ou ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf ou Proger Rural, contratadas até 30 de junho de 2006 e prorrogadas, ou com recursos do FAT Giro Rural, sendo contada a ampliação a partir dos prazos já renegociados, observadas as seguintes condições:

I - atualização do saldo devedor da operação na data da renegociação, incorporando-o na data da formalização da renegociação, e divisão do valor total pelo novo número de parcelas, que poderão ser trimestrais, semestrais ou anuais;

II - permissão de inclusão da prestação vincenda em 2008 na renegociação, com exigência de pagamento em 2008 da primeira parcela com o valor ajustado, considerando-se as datas de vencimento aprazadas;

III - concessão de prazo até 30 de dezembro de 2008 para formalização da renegociação de dívidas.

§ 1º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, a primeira parcela de que trata o inciso II deste artigo poderá ser exigida em 2009.

§ 2º As repactuações não envolvem prestações vencidas, as quais devem ser renegociadas diretamente entre os mutuários e as instituições financeiras, sendo vedada a utilização de recursos controlados do crédito rural para esta finalidade.

§ 3º Para as operações lastreadas em recursos da poupança rural e pactuadas com taxas de juros livres que se enquadram nas condições previstas no caput, as instituições financeiras poderão utilizar, a partir de 1º de julho de 2008, as prerrogativas previstas no MCR 6-4-10, sendo que a taxa dessas operações deve ser de 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 5º No processo de formalização das renegociações de

que trata esta Resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.577

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 14 e 22 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a efetivação do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

II - até 30 de dezembro de 2008, para os mutuários das operações de que trata o art. 14, §§ 1º e 2º, da referida Medida Provisória adimplirem-se, inclusive quanto à amortização mínima exigida no § 2º, e habilitarem-se aos benefícios ali assegurados para

a liquidação ou renegociação das dívidas; e

III - até a data do vencimento da parcela de 2008, para os mutuários adimplentes em 1º de abril de 2008, para a liquidação integral das operações com os respectivos rebates previstos no inciso I do art. 14 e Anexo XI da MP nº 432, de 2008;

IV - até 31 de março de 2009, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

Art. 2º O mutuário deverá apresentar, até o respectivo vencimento da operação em 2008, o laudo técnico exigido no inciso IV do art. 22 da Medida Provisória nº 432, de 2008, para ter direito ao benefício previsto naquele artigo.

Art. 3º Os mutuários que efetuaram o pagamento das parcelas com vencimento em 2008 anteriormente à publicação desta Resolução poderão liquidar o saldo devedor da operação até 30 de dezembro de 2008 com direito aos rebates previstos no Quadro constante do Anexo XI da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Art. 4º As instituições financeiras disporão de prazo até 30 de junho de 2009 para informar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO), ao Ministério da Integração Nacional o número de contratos repactuados e os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações de que trata esta Resolução.

Art. 5º As instituições financeiras poderão adotar as seguintes medidas nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008 nos respectivos Municípios:

I - para operações de custeio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) da safra 2007/2008, não amparadas no Proagro Mais, Proagro ou outro seguro rural, que não tenham sido liquidadas nos termos do art. 22 da Medida Provisória nº 432, de 2008, prorrogação do saldo devedor por até três anos, fixando o primeiro pagamento em 2009, mantidas as demais condições pactuadas para as operações em situação de adimplemento, inclusive os bônus de adimplência contratuais;

II - para as demais operações de custeio rural da safra 2007/2008, não amparadas no Proagro ou em outro seguro rural, prorrogação do saldo devedor por até três anos, fixando o primeiro pagamento em 2009, mantidas as demais condições pactuadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o mutuário deverá apresentar, até o respectivo vencimento da operação, laudo técnico, individual ou coletivo, que demonstre que a produção financiada foi prejudicada em mais de 30% (trinta por cento) do volume esperado em função do evento adverso que motivou a decretação de estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 6º No processo de formalização das renegociações de que trata esta Resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações, exceto para aquelas contratadas com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento, as quais se sujeitam às normas dos órgãos de gestão destes Fundos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.578

Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 11 de fevereiro de 2001, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a efetivação do disposto nos arts. 15 a 18 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

II - até 30 de dezembro de 2008, para os mutuários das operações de que tratam os arts. 16 e 17 da referida Medida Provisória adimplirem-se, segundo os seus respectivos §§ 1º, bem como para a amortização mínima exigida nos arts. 15 a 18, e habilitarem-se aos benefícios ali assegurados para liquidação ou renegociação das dívidas;

III - até 31 de março de 2009, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações.

Art. 2º As instituições financeiras disporão de prazo até 30 de junho de 2009 para informar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ou, quando se tratar de operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO), ao Ministério da Integração Nacional o número de contratos repactuados e os montantes envolvidos nas renegociações e nas liquidações de que trata esta Resolução.

Art. 3º Aplica-se o disposto nos arts. 1º e 2º desta Resolução às operações da mesma espécie que forem individualizadas nos termos do art. 21 da Medida Provisória nº 432, de 2008.

Art. 4º As instituições financeiras, a seu critério e com base nas prerrogativas constantes do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, quando comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, poderão renegociar as operações de crédito rural de investimento contratadas até 30 de junho de 2007, sob as condições dos Grupos "C", "D" e "E" e das linhas especiais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), segundo normas do Conselho Monetário Nacional, desde que respeitado o limite de 10% (dez por cento) do número de operações de investimento adimplidas efetuadas com estes Grupos e linhas especiais em cada instituição financeira, e somente para as operações em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, observadas as seguintes condições:

I - fontes de recursos das operações enquadradas: FNO, FNE ou FCO, Operações Oficiais de Crédito ou Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II - pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) do valor da parcela de 2008, até o respectivo vencimento;

III - atualização do saldo devedor da operação até a data da renegociação, incorporação do valor remanescente do inciso II

deste artigo ao total das prestações vincendas e distribuição da soma obtida em tantas prestações anuais quantas forem as parcelas contratuais vincendas, admitido o acréscimo de até três prestações anuais no cronograma atual;

IV - priorização dos produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;

V - prazos:

a) até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

b) até 30 de dezembro de 2008, para formalização da renegociação de dívidas.

§ 1º Nos Estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso e nas áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), as renegociações poderão atingir o limite de até 30% (trinta por cento) do número de operações de investimento adimplidas efetuadas com recursos das fontes a que se refere o caput em cada instituição financeira nesses Estados e regiões, sendo que o prazo adicional para pagamento de que trata a parte final do inciso III poderá ser ampliado para até cinco anos.

§ 2º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou calamidade pública após 1º de julho de 2007, reconhecido pelo Governo Federal, cujos eventos motivadores tenham afetado negativamente a produção da safra agrícola 2007/2008, não se aplicam as limitações do número de renegociações estabelecidas neste artigo, nem a exigência do pagamento mínimo em 2008 previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º O produtor rural que renegociar dívida nas condições estabelecidas neste artigo estará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contratar novo financiamento de investimento com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada nas presentes condições junto ao SNCR, quando da contratação da nova operação.

Art. 5º No processo de formalização das renegociações de que trata esta Resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações, exceto para aquelas

contratadas com risco dos Fundos Constitucionais, as quais se sujeitam às normas dos órgãos de gestão destes Fundos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.579

Dispõe sobre individualização de operações de crédito rural amparadas no Pronaf, liquidação e renegociação de operações ao amparo do Procefa e altera a Resolução nº 3.407, de 27 de setembro de 2006.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e 10 e 18 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º A individualização das operações de crédito rural de que trata o art. 21 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, formalizadas até 30 de junho de 2006, incluindo as contratadas por cooperativas e associações de produtores rurais, efetivadas com aval, com coobrigados ou contratadas de forma coletiva ou grupal, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", inclusive aquelas realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com risco da União ou dos respectivos Fundos Constitucionais, deve

observar as seguintes condições:

I - os mutuários devem formalizar junto às instituições financeiras o pedido de individualização das operações de que trata o caput até 30 de setembro de 2008;

II - as instituições financeiras devem:

a) formalizar os respectivos instrumentos de individualização e assunção de dívidas até 30 de dezembro de 2008;

b) promover, dentre outras medidas, a baixa do correspondente valor, calculado pela participação de cada beneficiário no contrato com aval, com coobrigados ou celebrado de forma coletiva ou grupal, no instrumento de crédito original, fazendo menção ao novo documento de crédito;

III - aplica-se às operações individualizadas o disposto nos arts. 2º, caput, e 3º, caput e § 1º, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, mantendo-se, se ainda existente, a garantia real originalmente vinculada ao contrato com aval, coletivo ou grupal, quando todos os mutuários optarem pela individualização;

IV - no caso de todos os mutuários optarem pela individualização de contrato cuja garantia real ainda existente seja constituída por bem financiado e esse bem seja:

a) indivisível, a dívida poderá ser individualizada, mantido o bem financiado como garantia em todos os contratos individualizados;

b) divisível, a dívida poderá ser individualizada com a concomitante individualização da garantia;

V - nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal não opte pela individualização:

a) a instituição financeira fica autorizada a contratar com cooperativa ou associação, de cujo quadro social os mutuários participem, operação de assunção do remanescente da dívida, mantendo-se, se houver, a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal, para fins de assegurar que o bem em garantia permaneça servindo às atividades rurais dos agricultores;

b) caso ocorra a execução da garantia vinculada ao contrato com aval, com coobrigados, ou celebrado de forma coletiva ou grupal, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários inadimplentes, será proporcionalmente destinada à

amortização das operações adimplentes, devendo tal circunstância constar do contrato de crédito da dívida individualizada;

c) nos termos dos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao efetuar a individualização da operação, o mutuário responderá apenas pela parcela da dívida que lhe couber, exonerando-se da obrigação solidária perante os demais devedores, devendo a instituição financeira renunciar à solidariedade contratual do crédito em relação a todos os mutuários, inclusive àqueles que não optarem pela individualização;

d) os instrumentos de crédito representativos da individualização poderão ser formalizados sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor;

e) fica autorizada a exclusão das garantias fidejussórias nas operações formalizadas ao amparo dos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf que foram contratadas de forma individual;

VI - para as operações do Pronaf Grupo "A" destinadas ao custeio antecipado, que se enquadrem nos critérios estabelecidos para a individualização, deve ser dado o seguinte tratamento:

a) quando se tratar de crédito de investimento com previsão de utilização de recursos para custeio associado, o valor da parcela destinado ao custeio antecipado pode ser incorporado ao saldo devedor das operações de investimento, aplicando-se as condições previstas no art. 17 da MP nº 432, de 2008, para o Grupo "A";

b) no caso de operação isolada de custeio antecipado, devem ser adotadas as condições previstas no art. 18 da MP nº 432, de 2008, para o grupo "A/C" do Pronaf;

VII - a individualização das operações do Pronaf, Grupos "A", "A/C" e "B", será efetivada pelo saldo devedor das operações, apurado nas condições estabelecidas no arts. 17, 18 e 16 da MP nº 432, de 2008, respectivamente.

Parágrafo único. As operações individualizadas com base neste artigo podem ser regularizadas ou liquidadas nas condições dos arts. 16, 17 e 18 da MP 432, de 2008, respectivamente, respeitados os prazos estabelecidos para essas providências.

Art. 2º Às operações ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Proceca, de que trata o art. 23 da Medida Provisória nº 432, de 2008, repactuadas ou não com base na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, aplicam-se os seguintes prazos:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários

manifestarem interesse na liquidação das operações nos termos dos incisos I a III do art. 23 da Medida Provisória nº 432, de 2008, ou para renegociação nos termos do inciso IV do mesmo artigo;

II - até 30 de dezembro de 2008, para formalização da renegociação, incluindo a liquidação da operação ou amortização mínima exigida do mutuário como condição para a renegociação de suas dívidas;

III - até 30 de dezembro de 2009 e 30 de dezembro de 2010, para a liquidação da operação nas condições estabelecidas no inciso II da Medida Provisória nº 432, de 2008, conforme o caso e desde que a operação esteja adimplente na data da liquidação.

Art. 3º Em face das alterações no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, introduzidas pelo art. 27 da Medida Provisória nº 432, de 2008, os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 10 da Resolução nº 3.407, de 27 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para habilitar-se à renegociação o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse ao agente financeiro até 30 de setembro de 2008.

Art. 3º Incumbe aos agentes financeiros:

I - formalizar, até o dia 30 de dezembro de 2008, as prorrogações e repactuações das dívidas;

II - fornecer aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional:

a) até 30 de março de 2009, todas as informações sobre os contratos de que trata esta Resolução;

.....

Art.

4º

II - as operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e suas alterações.

Parágrafo único. As condições de renegociação de que trata esta Resolução podem ser aplicadas aos mutuários de operações renegociadas com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, ou legislações posteriores, desde que não haja cumulatividade dos benefícios ora estabelecidos,

incluídos rebate, prazo de pagamento e carência, taxa de juros e bônus de adimplência, com os obtidos em repactuações anteriores, admitindo-se nova renegociação somente para complementação de benefícios que se mostrarem mais vantajosos aos mutuários.

.....

Art. 7º

IV -

c).....

4. prazo a partir da repactuação: dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008.

.....

Art. 10

IV -

b)

3. prazo: dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008;

.....

c)

4. prazo a partir da repactuação: dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2008;

....." (NR)

Art. 4º Não são beneficiários das medidas estabelecidas nesta Resolução os produtores rurais que tenham praticado desvio de crédito.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 3.405, de 22 de setembro de 2006.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles

Presidente

RESOLUCAO 3.580

Dispõe sobre prazos e condições adicionais para efetivação do contido nos arts. 24, 25 e 26 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 11, § 4º, do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, e 41 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008,

R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para efetivação do disposto nos arts. 24, inciso II, e 25, incisos II e III, da Medida Provisória nº 432, de 2008, relativamente às operações neles enquadradas:

I - até 30 de setembro de 2008, para os mutuários manifestarem interesse em aderir ao processo de renegociação de suas dívidas;

II - até 30 de dezembro de 2008, para os mutuários se adimplirem segundo as condições dispostas naqueles incisos e assim habilitarem-se aos benefícios ali assegurados para renegociação das dívidas;

III - até 31 de março de 2009, para os agentes financeiros formalizarem as renegociações, inclusive quanto ao processo de individualização dos contratos de financiamento regido pelo art. 26 da referida Medida Provisória.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para efetivação do disposto no art. 26 da Medida Provisória nº 432, de 2008:

I - em operações adimplentes, até 30 de dezembro de 2009 para efetuar a individualização, desde que preservada a situação de adimplência até essa data;

II - em operações inadimplentes:

a) até 30 de setembro de 2008 para solicitar a individualização; e

b) até 30 de dezembro de 2008 para formalizar a individualização e respectiva renegociação.

Art. 3º As instituições financeiras disporão de prazo até 30 de junho de 2009 para informar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o número de contratos contemplados e os montantes envolvidos nas renegociações de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2008, o art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 3.231, de 31 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV -

a) 2% a.a. (dois por cento ao ano), nos contratos de valor original de até R\$5.000,00 (cinco mil reais);

b) 3% a.a. (três por cento ao ano), nos contratos de valor original acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$15.000,00 (quinze mil reais);

c) 4% a.a. (quatro por cento ao ano), nos contratos de valor original acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

d) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), nos contratos de valor original acima de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);" (NR)

Art. 5º Para efeito de individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária até 31 de dezembro de 2004, de que trata o art. 26 da Medida Provisória nº 432, de 2008, devem ser observadas as seguintes condições:

I - nos termos dos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao efetuar a individualização da operação, cada mutuário responderá apenas pela parcela da dívida que lhe couber,

exonerando-se da obrigação solidária perante os demais devedores, devendo a instituição financeira renunciar à solidariedade contratual do crédito em relação a todos os mutuários;

II) a individualização da operação será efetivada pelo saldo devedor atualizado, sendo que, para as operações inadimplentes, o saldo devedor deve ser apurado nas condições dos arts. 24 e 25 da MP nº 432, de 2008, conforme a data da contratação;

III) aplica-se o disposto nos arts. 24 e 25 da MP nº 432, de 2008, às operações da mesma espécie que forem individualizadas nos termos do art. 26 da referida MP.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente